



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10660/001.278/90-03

MFCT

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.034

Recurso nº: 70.815 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: ARMAZÉM MIRAMAR LTDA

Recorrida : DRF em VARGINHA - MG

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida no processo matriz a cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição ao PIS calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM MIRAMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 27 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JERZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.278/90-03

RECURSO Nº: 70.815

ACORDÃO Nº: 101.84.034

RECORRENTE: ARMAZÉM MIRAMAR LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 1.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10660/001.276/90-70.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ Suplementar devido nos exercícios de 1987 a 1988, consoante estabelecido no artigo 3º alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudência, conforme decisão de fls. 37/39, assim ementada:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - DEDUÇÃO DO IR - Mantida em parte a exigência no processo principal - IRPJ, igual sorte colhe o decorrente relativo a PIS/Dedução, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Acórdão nº 101-84.034

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 06.11.91 e, inconformada, ingressou em 05.12.91 com o recurso voluntário de fls. 43.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10660/001.276/90-70, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 102.202.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexa na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 25.08.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou

Acórdão nº 101-84.034

insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a ma téria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.915 , de 25.08.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992



MARIAM SELF

-

RELATORA